



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...MHP

Sessão de 29 de março de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.458

Recurso nº 52.164 - IRPF - Exercício de 1985

Recorrente PEDRO NASCIMENTO FILHO

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS).

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO NASCIMENTO FILHO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de março de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

PAUL PIMENTEL - RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13162-000.035/87-71

RECURSO Nº: 52.164

ACÓRDÃO Nº: 101-78.458

RECORRENTE: PEDRO NASCIMENTO FILHO

R E L A T Ó R I O

PEDRO NASCIMENTO FILHO, domiciliado em Ivinhema (MS), recorreu de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande (MS), através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício de 1985, efetuado em decorrência de procedimento instaurado contra a empresa COMÉRCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO VALE DO IVINHEMA LTDA., da qual o interessado é sócio.

2. A retrocitada empresa omitiu receita operacional no ano-base de 1984, no valor de Cr\$ 83.893.961, conforme apurado no Processo nº 13162-000.032/87-83, do qual este decorre, e pelo fato de ter optado pela tributação com base no lucro presumido, coube ao interessado a tributação na Cédula "C" de sua declaração do exercício de 1985 $3,5 \% \times \text{Cr\$ } 83.893.961 \times 100$, que corresponde ao valor de Cr\$ 2.936.288 e sob a Cédula "F", $95 \% \text{ de Cr\$ } 41.946.981$, que corresponde a importância de Cr\$ 39.849.632, conforme Notificação de Lançamento de fls. 01, com base nos artigos 20, 29, p. 7º, 34, inciso I, 396 e 403 do RIR/80. Multa de 50% prevista no art. 728, inciso II, do mesmo RIR, e de juros de mora.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 12/14, com as mesmas razões de defesa expendidas na impugnação do processo principal.

4. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua decisão de fls. 18/21, in fine, ao manter integralmente a exigência:

Acórdão nº 101-78.458

.

"Apesar do judicioso trabalho desenvolvido pela autuada, esta ateve-se às questões preliminares, nada provando contra o mérito da notificação. Quanto à forma, nenhum vício existe. Insubsistente a tese de cerceamento do direito de defesa, que em verdade, inexistiu.

A insubsistência da impugnação declarada no processo principal, reflete-se nos processos decorrentes, condição que se impõe pela íntima relação de causa e efeito."

5. Segue-se às fls. 26/28 o tempestivo Recurso para este Conselho, lido em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.458

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

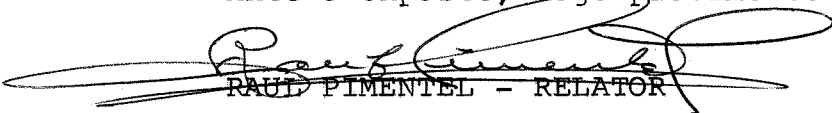
Examinando o Recurso nº 93.506, interposto pela pessoa jurídica COMÉRCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO VALE DO VIVINHEMA LTDA., nos autos do Processo fiscal nº 13162-000.032/87-83, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-78.333, de 21-02-89, negou-lhe provimento por unanimidade de votos.

Também a questão suscitada naquele procedimento com relação à nulidade processual por estar caracterizado o cerceamento do direito de defesa foi devidamente esclarecida, ao ficar provado que todas as peças da autuação foram entregues ao Sr. Nelson Lacerda, preposto da empresa. E tanto não houve cerceamento que a empresa pôde defender-se da maneira mais ampla das irregularidades apontadas. A preliminar de nulidade foi rejeitada pela Câmara, mantendo-se integralmente o lançamento.

No presente processo a interessada junta como recurso a reprodução do apelo feito no processo de pessoa jurídica, no qual pede o cancelamento de todos os lançamentos efetuados, IRPJ, PIS/DEDUÇÃO, PIS FATURAMENTO e IRPF, sem nada mais aditar.

A jurisprudência da Câmara cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

7.